



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133917 - RS (2024/0105746-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
ADVOGADO : GUILHERME ZANCHI - RS115013
RECORRIDO : PROSERVI SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO : PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LISIANE SERVO - RS051452
NEUDI ANTONIO GUSSON - RS089378
RECORRIDO : BRH - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIAN FREITAS TERRA - RS073647
INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÃO DIVERSA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CONCURSALIDADE. ART. 84, I-E, E 67 DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 27/7/2022. Recurso especial interposto em 31/10/2023. Autos conclusos ao Gabinete em 23/4/2024.
2. O propósito recursal, além de verificar se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o crédito de titularidade do recorrente, relativo a honorários periciais, deve ser classificado como extraconcursal no processo de falência do devedor.
3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. O reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele, na hipótese de o processo ser convolado em falência, seja classificado como extraconcursal.
5. Enquanto a submissão ou não de determinado crédito ao procedimento recuperacional é regida pela diretriz geral estabelecida pelo **caput** do art. 49 da Lei 11.101/05 (“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”), o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para fins de classificação em processo falimentar, exige que a situação que lhe deu origem se enquadre em algum dos suportes

fáticos elencados nos incisos do art. 84 da LFRE.

6. No particular, o crédito do recorrente – honorários periciais – não se amolda à hipótese fática do dispositivo legal apontado como violado (art. 84, I-E, da Lei 11.101/05: “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da LFRE, ou após a decretação da falência”).

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133917 - RS (2024/0105746-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
ADVOGADO : GUILHERME ZANCHI - RS115013
RECORRIDO : PROSERVI SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO : PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LISIANE SERVO - RS051452
NEUDI ANTONIO GUSSON - RS089378
RECORRIDO : BRH - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIAN FREITAS TERRA - RS073647
INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÃO DIVERSA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CONCURSALIDADE. ART. 84, I-E, E 67 DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 27/7/2022. Recurso especial interposto em 31/10/2023. Autos conclusos ao Gabinete em 23/4/2024.
2. O propósito recursal, além de verificar se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o crédito de titularidade do recorrente, relativo a honorários periciais, deve ser classificado como extraconcursal no processo de falência do devedor.
3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. O reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele, na hipótese de o processo ser convolado em falência, seja classificado como extraconcursal.
5. Enquanto a submissão ou não de determinado crédito ao procedimento recuperacional é regida pela diretriz geral estabelecida pelo **caput** do art. 49 da Lei 11.101/05 (“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”), o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para fins de classificação em processo falimentar, exige que a situação que lhe deu origem se enquadre em algum dos suportes

fáticos elencados nos incisos do art. 84 da LFRE.

6. No particular, o crédito do recorrente – honorários periciais – não se amolda à hipótese fática do dispositivo legal apontado como violado (art. 84, I-E, da Lei 11.101/05: “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da LFRE, ou após a decretação da falência”).

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL, fundamentado nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do permissivo constitucional.

Ação: falência de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA e OUTRAS.

Decisão: determinou que fosse habilitado o montante de R\$ 8.989,88, em favor do recorrente, na classe dos credores trabalhistas.

Acórdão recorrido: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, “apenas para determinar a atualização do crédito habilitado no valor de R\$ 1.724,83 quando do efetivo pagamento”, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA FINS DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O CRÉDITO PROVENIENTE DE HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DEVE SER CLASSIFICADO COMO PRIVILEGIADO ESPECIAL, UMA VEZ QUE TÊM NATUREZA ALIMENTAR EM SUA ESSÊNCIA, EM EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

2. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.152.218-RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973).

3. HIPÓTESE EM QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO RESULTANTES DE TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA.

4. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO OCORRE SOMENTE ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, CONSOANTE ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO **PARS CONDITIO CREDITORUM**. EM SE TRATANDO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, DEVE SER OBSERVADA A DATA DA QUEBRA DA EMPRESA PRINCIPAL, CONSOANTE DETERMINADO PELO JUÍZO UNIVERSAL.

5. O ARTIGO 124 DA LEI N. º 11.101/2005 DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS CRÉDITOS HABILITADOS NA FALÊNCIA, TODAVIA, SILENCIA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

6. DESCABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AGRAVANTE, UMA VEZ QUE NÃO FOI INSTAURADA LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(e-STJ fls. 148/149)

Embargos de Declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 489 e 1.022 do CPC; e 84, I-E, da Lei 11.101/05. Aduz que o acórdão que apreciou os embargos de declaração deve ser anulado, pois incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Defende a tese de que “o crédito que é originado durante o processamento da recuperação judicial, ainda que antes da convolação em falência – ainda que seja dotado de caráter alimentar, deverá integrar a classe extraconcursal” (e-STJ fl. 239). Requer o provimento do recurso (i) para que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido; ou, subsidiariamente, (ii) para que se reconheça a natureza extraconcursal do crédito.

Juízo de admissibilidade: o TJRS admitiu a subida da irresignação.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal, além de verificar se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o crédito de titularidade do recorrente, relativo a honorários periciais, deve ser classificado como extraconcursal no processo de falência do devedor.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Depreende-se dos autos que o recorrente, ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL, atuou como perito na ação trabalhista n. 0020357-35.2014.5.04.0014, proposta por MICHAEL DE SOUZA MACIEL em face da

recorrida, CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

2. No curso da demanda, a sociedade empresária precitada foi condenada ao pagamento de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de honorários periciais.

3. Em razão da decretação da falência da devedora, o recorrente pleiteou ao juízo falimentar a declaração de extraconcursalidade de seu crédito.

4. O juízo de primeiro grau, contudo, determinou que o montante fosse incluído no quadro geral de credores na classe dos créditos trabalhistas (art. 83, I, da Lei 11.101/05).

5. Tal entendimento foi mantido, em grau recursal, pelo Tribunal de origem.

6. No recurso que ora se examina, a tese defendida é a de que, como o crédito foi constituído enquanto tramitava a recuperação judicial da devedora, deve ele ser classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E, da LFRE.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

7. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, não incidindo quaisquer óbices à admissibilidade do especial, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

3. DA CLASSIFICAÇÃO, NA FALÊNCIA, DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM AÇÃO TRABALHISTA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

8. Em primeiro lugar, é importante sublinhar que o reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele, na hipótese de o processo ser convolado em falência, seja classificado como extraconcursal.

9. Isso porque, enquanto a submissão ou não de determinado crédito ao

procedimento recuperacional é regida pela diretriz geral estabelecida pelo **caput** do art. 49 da Lei 11.101/05 (“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”), o reconhecimento de sua extraconcursabilidade, para fins de classificação na falência do devedor, exige que a situação que lhe deu origem se enquadre em algum dos suportes fáticos elencados nos incisos do art. 84 da LFRE.

10. Vale conferir o texto do dispositivo legal mencionado:

Art. 84. **Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei**, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - **às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;**

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

11. Importa sublinhar que a norma do inciso acima destacado já constava da redação original da Lei 11.101/05 – art. 84, V (*ipsis litteris*) –, de modo que, ao contrário do alegado em contrarrazões, não constitui inovação trazida pela Lei 14.112/20 (a qual apenas procedeu à alteração topográfica da regra no texto legal).

12. O art. 67 da LFRE, por sua vez – referido no inc. I-E do art. 84 da LFRE –, possui a redação a seguir:

Art. 67. **Os créditos decorrentes de obrigações contraídas**

pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

13. Da leitura de tais dispositivos legais depreende-se que, na hipótese de decretação da falência, **os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão classificados como extraconcursais**, estando sujeitos ao concurso especial do artigo 84 da LFRE, devendo, conseqüentemente, ser pagos previamente àqueles submetidos ao concurso geral do art. 83 da LFRE.

14. O crédito objeto da presente demanda, todavia, tem como fato gerador **decisão judicial**, proferida antes da convolação da recuperação judicial em falência, que condenou a recorrida ao pagamento de honorários periciais em razão da atuação do recorrente como auxiliar do juízo em ação trabalhista contra ela movida por terceiro.

15. Não se trata, portanto, de crédito derivado de “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial” (situação elencada no art. 84, I-E, da LFRE) ou de “créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial” (situação prevista no art. 67 da LFRE).

16. Segundo observado pela doutrina, o **objetivo** do legislador ao conferir tratamento diferenciado aos titulares dos créditos listados nos arts. 67 e 84, I-E, da Lei 11.101/05 foi **mitigar os riscos** daqueles que **contratam** com o devedor durante o processo de soerguimento, possibilitando que ele desenvolva regularmente sua atividade e não seja impactado severamente pela divulgação de sua crise econômico-financeira. Oportuna, quanto ao ponto, a lição de SACRAMONE:

Diante da crise econômica que o motivou a ingressar com a recuperação judicial, natural que os seus fornecedores e consumidores deixem de contratar com o recuperando se tiverem receio de que esse empresário em crise poderá não ter condições de cumprir suas obrigações e de que não serão satisfeitos por ocasião de eventual falência.

A prioridade no tratamento conferido aos credores que continuarem a contratar com o empresário durante sua recuperação judicial é assegurada pela legislação de modo a se incentivar que não haja a interrupção do fornecimento de mercadorias ou serviços justamente no período em que o empresário devedor mais necessita.

Independentemente de qualquer garantia, assim, os credores que tiverem contratado com o empresário recuperando durante a recuperação judicial serão considerados, pelo montante contratado no período, credores extraconcursais e serão satisfeitos com prioridade aos demais credores.

(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 435).

17. Conforme SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA, a citada norma do art. 67 da LFRE traduz hipótese que visa **estimular a concessão de crédito** ao devedor, buscando materializar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, “Quando a empresa está em crise, o crédito torna-se raro – até desaparece –, seja porque os agentes dispostos a financiar o devedor escasseiam, seja pelo aumento exponencial do custo do financiamento”.

18. Esclarecem os autores:

Trata-se de uma resposta imediata do mercado aos efeitos da crise: de um lado, o aumento significativo do risco de inadimplência do devedor; de outro, a usual ausência de bens liberados para a prestação de garantia.

Em resumo, **o risco associado à crise da empresa acaba traduzido em juros maiores e escassez de crédito. A solução para esse problema depende da formulação de incentivos legais para a concessão de novos recursos às empresas em crise.** No âmbito internacional, por exemplo, há consenso em torno da ideia de que a legislação concursal deve oferecer mecanismos para que o devedor obtenha recursos para suas necessidades mais urgentes.

(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, ed. eletrônica p. 734, sem destaque no original.)

19. A situação do recorrente, a toda evidência, **não se compatibiliza com esse objetivo da lei**. Não há sequer relação jurídica entre ele – na condição de perito judicial – e a devedora que autorizem a aplicação da consequência prevista nas normas em exame (extraconcursalidade do crédito).

20. A atividade desempenhada pelo **expert** do juízo não pode ser equiparada, para fins de recuperação judicial, à daqueles credores que, mesmo assumindo sérios riscos em razão da situação financeira da recorrida, continuaram a provê-la de condições materiais para a não paralisação da empresa, como investidores, fornecedores e trabalhadores.

21. Tampouco se poderia cogitar, vale consignar, de aplicação da norma do art. 84, I-E, da LFRE à espécie mediante o recurso da **interpretação extensiva**, na medida em que, como o dispositivo em questão veicula previsão excepcional de afastamento da **par conditio creditorum**, a ampliação de suas hipóteses legais de incidência violaria o princípio que confere aos credores o direito de receber tratamento isonômico quando sujeitos a concurso universal.

22. Destarte, em face do que se expôs, a conclusão é de que o acórdão recorrido **não violou** o dispositivo legal apontado pelo recorrente (art. 84, I-E, da Lei 11.101/05).

4. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0105746-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.917 / RS

Números Origem: 50420742420208210001 51288185120228210001 52320425720228217000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
ADVOGADO : GUILHERME ZANCHI - RS115013
RECORRIDO : PROSERVI SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO : PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO : CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : NEUDI ANTONIO GUSSON - RS089378
LISIANE SERVO - RS051452
RECORRIDO : BRH - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIAN FREITAS TERRA - RS073647
INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.